ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 000421/2017
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos
NATUREZA : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : José Antônio Braz Ferreira
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 674/2018
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO TC Nº 3421 PLENO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DA DECISÃO TC Nº 30491-SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000421/2017 que trata da Rescisória interposta pelo Sr. José Antônio Braz Ferreira, ex-secretário de Ação Social do Município de São Domingos, em face da Decisão 30491-Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Rescisória interposta pelo Sr. José Antônio Braz Ferreira, ex-secretário de Ação Social do Município de São Domingos, em face da Decisão 30491-Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 001547/2016, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do atraso na entrega de informes obrigatórios, relativos ao mês de fevereiro de 2013.

O autor busca a reforma do *decisum* em sua totalidade, tendo em vista que o julgamento se fundou em erro de fato, pretendendo a retirada de seu nome dos autos processuais e o consequente arquivamento do feito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/06/2019 07:34:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:38

PROCESSO 00000421/2017 ACÓRDÃO TC Nº 3421 PLENO

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 773/2017, entendeu pela admissibilidade da Rescisória, considerando que a mesma foi protocolada nesta Casa em 02/06/2017, dentro do prazo legal e regimental, sendo tempestiva e cabível.

Manifestou-se, ainda, favorável à suspensão da Decisão 30.491 – Segunda Câmara até o julgamento final da rescisória, tendo em vista que o autor da ação somente passou a ocupar o cargo de Secretário de Ação Social a partir de 04/2013, o que aponta para a veracidade do alegado pelo peticionário quanto à ausência de responsabilização pelo não envio dos informes.

Com os autos, a 5ª CCI proferiu a Informação Técnica nº 127/2018, entendendo pela sua procedência, com fundamento no art. 207 do Regimento Interno, tendo em vista que restou comprovado que a irregularidade atestada pela Corregedoria deste Tribunal não seria de responsabilidade do Sr. José Antônio Braz Ferreira, devendo ser suspensa a Decisão 30.491 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC-1547/2016.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 674/2018 acompanhou o posicionamento da Coordenadoria Jurídica e da Coordenadoria de Controle e Inspeção, concluindo pelo provimento da presente Rescisória, com fulcro no art. 83 da LC nº 205/2011.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/06/2019 07:34:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:38

PROCESSO 00000421/2017 ACÓRDÃO TC Nº 3421 PLENO

VOTO

Em detido exame dos autos, e coadunando *in totum* com as manifestações das Coordenadorias Técnicas e do ilustre Representante do Ministério Público Especial, **VOTO**, pelo conhecimento da rescisória, posto que cabível e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento** para **rescindir a Decisão TC 30.491 – Segunda Câmara**, com a consequente exclusão do nome do recorrente como parte interessada e responsável nos autos do processo TC 1547/2016, posto que restou comprovado que o Sr. José Antônio Braz Ferreira passou a ocupar o cargo de Secretário de Ação Social do município de São Domingos somente em abril de 2013, por não ser o responsável , à época, pelo envio dos informes, não podendo ser responsabilizado por falha que não lhe é imputável.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/06/2019 07:34:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:38

PROCESSO 00000421/2017 ACÓRDÃO TC Nº 3421 PLENO

07/03/2019, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Rescisória rescindindo a Decisão TC Nº 30.491-SEGUNDA CÂMARA, com a consequente exclusão do nome do Sr. José Antônio Braz Ferreira como parte interessada.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 27 de junho de 2019.

Ulices Andrade Filho
Presidente

Conselheiro **Carlos Pinna de Assis**
Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/06/2019 07:34:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:38